



**Procedência** : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF  
**Assunto** : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de vistas.

## PARECER DO RELATOR

### RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Pró-Flora Agroflorestal Ltda contra lavratura de Auto de Infração nº 032643/2009, de 01/12/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 29 a 32 (Auto de Infração), a autuação foi motivada por “1 – Por desprezitar o embargo do Auto de Infração 032606 de 14-09-2009; 2 – Por realizar queimada sem autorização do IEF em 8,3ha de área comum; 3 – Por realizar queima sem autorização do IEF em 0,3ha de preservação permanente; 4 – por desmatar 96,76ha de formação campestre sem autorização do IEF; 5 – por intervir em área de preservação permanente sem autorização do IEF e construir em 0,23ha um barramento na vereda de várzea da propriedade.”
3. Os argumentos apresentados pela defesa na primeira instância foram referentes apenas a infração de nº 4, nos termos descritos abaixo:
  - a) O desmate foi anterior a aquisição da fazenda pelo autuado;
  - b) Insignificância do material lenhoso, tanto é que não deu qualquer destinação econômica a ele;
  - c) Solicitou a aplicação de atenuantes e posterior apresentação de imagens de satélites para provar a intervenção e limpeza completa da área anterior à data de aquisição da fazenda, o que foi feito por meio da juntada de documentos de fls. 26 a 28.
4. Com relação as demais infrações, foi juntado ao processo pedido de parcelamento, porém não consta no processo o deferimento ou não destes pedidos de parcelamento, muito menos a justificativa para a sua não realização.
5. Por meio do Relatório de Análise Administrativa, o IEF analisou a defesa apresentada e acatou parcialmente o recurso. Com relação a infração de número 4, foi aplicada a cominação da pena mínima (R\$350,00 x 96,76ha) e a atenuante de 30% por possuir reserva legal devidamente averbada e preservada.
6. Porém o valor calculado pelo IEF para a multa é inferior a redução autorizada por lei. Conforme Relatório de Análise Administrativa, fls.41, o valor da multa após acatamento parcial do recurso passaria de R\$38.121,97 para R\$22.120,78, quando o correto seria R\$23.706,20, ou seja, cominação de pena mínima:  $96,76ha \times R\$350,00 = R\$33.866,00$  que seria reduzido em 30% em função da atenuante:  $R\$33.866,00 - R\$10.159,80 = R\$23.706,20$ . Portanto, ocorreu um erro de dosimetria da





pena, ao acatar parcialmente o recurso. Cabe destacar que este acatamento parcial, por si só, demonstra a análise pelo IEF da defesa apresentada pelo autuado, imperando os princípios da ampla defesa e do contraditório nos autos.

7. A decisão de Primeira Instância com deferimento parcial da defesa foi homologada pelo Diretor Geral do IEF. Inconformado com a decisão, o autuado recorreu. Recurso estes ora analisado.

## CONSIDERAÇÕES

### 1. Tempestividade

8. O recurso apresentado por Pró-flora Agroflorestal Ltda é tempestivo. A decisão foi publicada no Diário Oficial em 12/12/2015 e retificada no dia 29/12/2015, tendo o autuado o prazo de 30 dias para apresentar recurso, o que ocorreu, tempestivamente, em 28/01/2016.

### 2. Mérito

9. A defesa alega que a decisão foi proferida por autoridade incompetente, porém esta foi homologada pelo Diretor Geral do IEF com base em Relatório de Análise Administrativa elaborado pelo IEF e validado por analista ambiental que também possui registro na OAB/MG. Logo, não há de se falar em nulidade em função da autoridade que proferiu a decisão.

10. Aduz ainda a nulidade do auto em função da falta de abertura de prazo para apresentação de alegações finais. Porém o processo observou os recursos previsto para processos administrativos do IEF tendo o autuado, por meio de seu procurador, apresentado defesa para todas as instâncias, sendo todas tempestivas. E o autuado teve a oportunidade de apresentar suas alegações finais em manifestação oral na 32ª Reunião da CRA/IEF de 07/04/2016. Logo, o princípio da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal foram observados não havendo nulidade do auto.

11. O autuado questiona a competência legal do fiscal autuante, no entanto, o Auto foi lavrado por servidor do IEF, conforme fls.29 dos autos, órgão competente para realizar as autuações conforme previsão da Lei nº 44.844/08.

12. O autuado questiona a inexistência de legislação que determina a necessidade de autorização prévia do órgão competente para limpeza de pastagem. No entanto, o código de infração 301 demonstra a necessidade de requerer licença ou autorização do órgão ambiental para desmate uma vez que a realização de desmate sem autorização do órgão ambiental é configurado com infração.

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, <b>desmatar</b> , destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, <b>sem licença ou autorização do órgão ambiental.</b>
Classificação	Grave





Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.

13. No entanto, a época da penalidade o IEF por meio de portaria autorizava o desmate para extração de lenha em regime individual ou familiar para consumo doméstico e em área de pastoreio a roçada e a limpeza da área, com baixo rendimento lenhoso.

14. Porém a autuado não se enquadra nas exceções previstas pela portaria do IEF uma vez que o desmate não foi para consumo próprio e na hipótese de limpeza de área de pastoreio, defesa sustentada pelo autuado, também não se aplica visto que o próprio autuado declarou nos autos, fls. 04, que a área desmatada ficou abandonada por 10 anos. Esta ausência de manutenção da área gera uma regeneração da área caracterizando área de formação campestre - cerrado.

15. Assim, diante da existência de área de formação campestre no local do desmate, entende-se que a autorização do órgão ambiental era necessária, tendo o autuado, comprovadamente nos autos, incorrido no código de infração de 301 – II – “b”; Anexo III da Lei nº 44.844/08.

16. Com relação a argumentação de ocupação antrópica consolidada, devemos entender este conceito, qual seja: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. Por regime de pousio entende-se a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo. Assim, a propriedade em questão ficou 10 anos, segundo defesa do autuado, sem manutenção da área de ocupação antrópica consolidada, perdendo, portanto, esta característica e passando a ter uma vegetação de cerrado em regeneração na área autuada.

17. O autuado aduz ainda a ausência de embasamento legal uma vez que a multa foi aplicada com base unicamente em decreto. Porém, as leis ambientais já preveem de forma genérica as obrigações ambientais e o decreto nada mais é que o reflexo destas obrigações legalmente definidas.

18. Assim, segundo Bernardo Monteiro Ferraz (disponível em <https://jus.com.br/artigos/18197/infracoes-administrativas-ambientais>), é evidente que o decreto, ao prescrever a sanção, não inovou a ordem jurídica de forma autônoma, tendo, simplesmente, concretizado o dever jurídico previsto em lei *stricto sensu*, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

19. O Decreto é editado para permitir a "fiel execução" das leis que prescrevem regras de uso racional dos bens ambientais, fato que não pode ser concebido sem que se permita à Administração, no exercício do poder de polícia alicerçado nas disposições do decreto, fiscalizar e punir condutas danosas ao meio ambiente. (Bernardo





Monteiro Ferraz, disponível em <https://jus.com.br/artigos/18197/infracoes-administrativas-ambientais>)

20. Com relação a alegação de ausência da ampla defesa por não analisar as fotos de satélite está alegação não se aplica uma vez que o IEF realizou perícia técnica in loco onde constatou as infrações relatadas. No entanto, o Laudo de Perícia Técnica foi anexado apenas em um dos autos da Pró-Flora, mas este mesmo Laudo foi utilizado pela defesa, fls. 55, no recurso apresentado a Segunda Instância. Segundo este Laudo, anexo a esta manifestação, o desmate ocorreu em área de formação campestre-cerrado.

21. Ressalta ainda que a inclusão deste laudo nos autos, não prejudica o contraditório e a ampla defesa visto que este documento é de conhecimento de ambas as partes envolvidas no processo.

22. Com fundamento na Lei nº 21.735/2015, o autuado requereu a remissão para as penalidades de número 1, 2, 3 e 5 o que implica na desistência do recurso referente a estas duas penalidades e, conseqüentemente, o reconhecendo destas multas como devidas. Neste caso, diante do requerimento do autuado, a Lei nº 21.735/2015 deve ser aplicada para as penalidades de número 1, 2, 3 e 5 no mesmo sentido do entendimento do Relator da Segunda Instância, desde que não exista parcelamento em curso para estas penalidades.

23. O Relator da Segunda Instância também foi favorável a aplicação da atenuante, no entanto, esta já havia sido contemplada na decisão de Primeira Instância. Porém, a decisão de Primeira Instância apresenta erro de dosimetria da pena, e, em função do princípio da autotutela, que autoriza a Administração Pública rever seus atos, a decisão da Primeira Instância deve ser revista em seu cálculo, uma vez que esta culminou pena em valor inferior ao autorizado pela legislação ambiental. Cabe destacar que as reduções de pena concedida na Primeira Instância (cominação de pena mínima e aplicação de atenuante) devem ser mantida.

CONCLUSÃO